

d) Adoptar os regulamentos de pareceres, vistorias e inspecções aprovados pela ANPC;

e) Possuir um arquivo organizado e actualizado dos actos realizados em representação da ANPC, o qual deverá ser enviado a esta com uma periodicidade bimensal;

f) Na realização de actos para os quais estão credenciados, fazer-se acompanhar do cartão de credenciação previsto no artigo 6.º da presente portaria.

Artigo 10.º

Incompatibilidades

Sem prejuízo das incompatibilidades previstas no artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, e nos estatutos das ordens e associações profissionais respectivas, a actividade de SCIE das entidades credenciadas é incompatível com:

a) O exercício de actividade remunerada por conta de outrem, com excepção das entidades credenciadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da presente portaria;

b) Ser sócio, gerente ou administrador de qualquer sociedade que tenha como objecto a prestação de quaisquer serviços de SCIE.

Artigo 11.º

Impedimentos

1 — As entidades credenciadas estão impedidas de:

a) Realizar vistorias de SCIE a edificações, cujo projecto ou medidas tenham merecido parecer seu;

b) Realizar inspecções de SCIE a edificações, por si vistoriadas.

2 — São ainda casos de impedimento emitir pareceres ou realizar vistorias e inspecções sobre determinado processo, quando:

a) Nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios;

b) Por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer outra pessoa que com ele viva em economia comum ou união de facto.

Artigo 12.º

Segredo profissional

As entidades credenciadas estão sujeitas a segredo profissional, no âmbito do exercício da actividade de SCIE, nomeadamente:

a) No que respeita a todos os factos e documentos cujo conhecimento lhe advenha, em matéria de emissão de pareceres e realização de vistorias e inspecções;

b) Relativamente a documentos com classificação de segurança, reservado ou superior.

Artigo 13.º

Suspensão de credenciação

Sempre que se verifique que as entidades credenciadas deixam de reunir os requisitos exigidos para a credenciação, e ou não cumprem as normas decorrentes daquela, pode, a qualquer momento, o presidente da ANPC suspender ou determinar a cassação das respectivas credenciações, até que se verifique a resolução das causas que a motivaram.

Artigo 14.º

Pagamento de serviços

Os serviços prestados, pelas entidades credenciadas nos termos da presente portaria, com a emissão de pareceres e a realização de vistorias e inspecções, bem como com os correspondentes registos no sistema informático da ANPC, constituem encargo da ANPC, no montante de 60% do valor das correspondentes taxas, a liquidar nos seguintes termos:

a) Às entidades credenciadas, nas situações previstas no n.º 1 do artigo 3.º da presente portaria;

b) À Câmara Municipal respectiva, na situação prevista no n.º 2 do artigo 3.º da presente portaria;

c) À associação humanitária de bombeiros respectiva, na situação prevista no n.º 3 do artigo 3.º da presente portaria.

Artigo 15.º

Inspecções às entidades credenciadas

A ANPC realiza, no âmbito das suas competências, de forma aleatória e sistemática, inspecções às entidades credenciadas, com o fim de verificar do cumprimento dos requisitos e normas decorrentes da credenciação.

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 12 de Janeiro de 2009.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 65/2009

de 22 de Janeiro

Por requerimento dirigido ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, um grupo de proprietários e produtores florestais, para o efeito constituído em núcleo fundador, veio apresentar um pedido de criação de uma zona de intervenção florestal (ZIF) abrangendo vários prédios rústicos das freguesias de Arneiro das Milhاريças e Espinheiro, dos municípios de Alcanena e Santarém.

Foram cumpridas todas as formalidades legais previstas nos artigos 6.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto, que estabelece o regime de criação das ZIF, bem como os princípios reguladores da sua constituição, funcionamento e extinção, e observado o disposto na Portaria n.º 222/2006, de 8 de Março, que estabelece os requisitos das entidades gestoras das ZIF.

A Autoridade Florestal Nacional emitiu parecer favorável à criação da ZIF.

Assim:

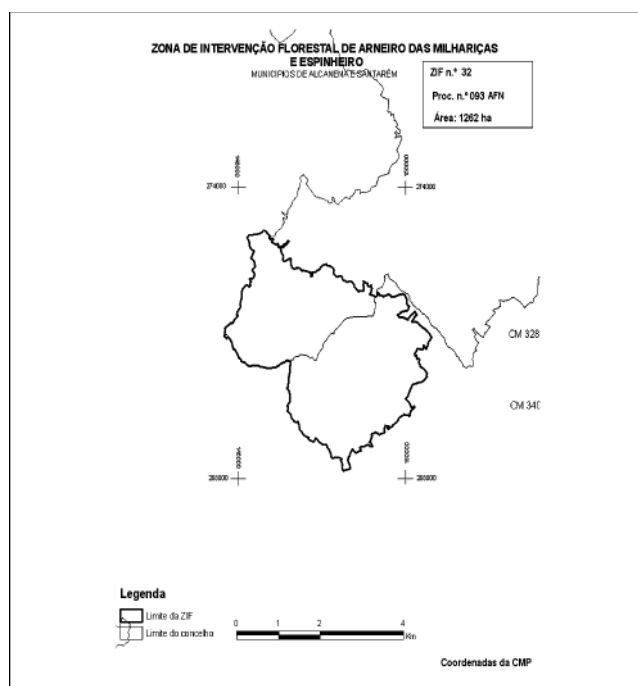
Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É criada a zona de intervenção florestal de Arneiro das Milharias e Espinheiro (ZIF n.º 32, processo n.º 093/07 AFN), com a área de 1262 ha, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Arneiro das Milharias e Espinheiro, dos municípios de Santarém e Alcanena.

2.º A gestão da zona de intervenção florestal de Arneiro das Milharias e Espinheiro é assegurada pela APFRA — Associação dos Produtores Florestais da Região de Alcobaça, com o número de identificação fiscal 506510832, com sede na Rua de Leiria, 2460-045 Alcobaça.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Novembro de 2008.



Portaria n.º 66/2009

de 22 de Janeiro

Pela Portaria n.º 701/2002, de 25 de Junho, alterada pela Portaria n.º 822/2006, de 16 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores Reunidos de Arreciadas a zona de caça associativa de Arreciadas (processo n.º 2909-AFN), situada no município de Abrantes, válida até 25 de Junho de 2008.

Veio agora a entidade gestora requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introdu-

zidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

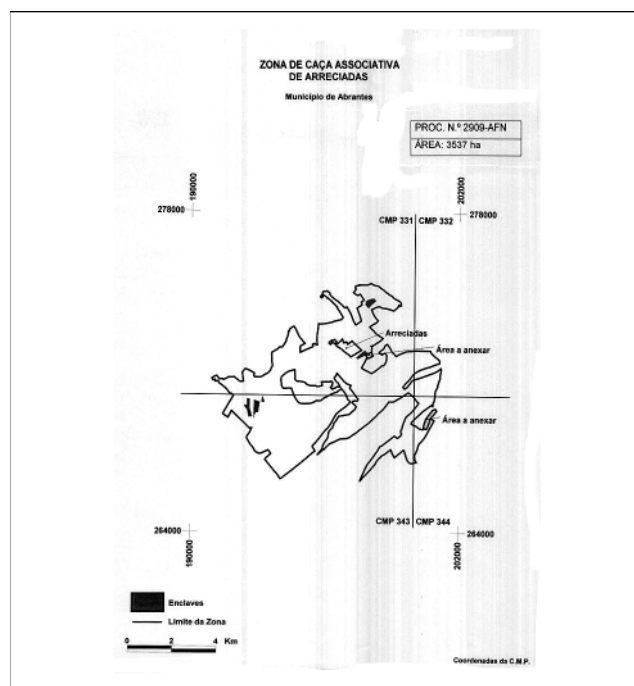
1.º É renovada, por um período de seis anos, com efeitos a partir de 26 de Junho de 2008, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Bemposta, Pego, Rossio ao Sul do Tejo, São Facundo e São Miguel do Rio Torto, município de Abrantes, com a área de 3515 ha.

2.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sítos nas freguesias de São Facundo e São Miguel do Rio Torto, município de Abrantes, com a área de 22 ha.

3.º Esta zona de caça após a sua renovação e anexação dos terrenos acima referidos ficará com a área total de 3537 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º Esta anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 13 de Janeiro de 2009.



Portaria n.º 67/2009

de 22 de Janeiro

Pela Portaria n.º 885/95, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 564/2005, de 30 de Junho, foi concessionada ao Clube Desportivo de Caça e Pesca de Moimenta da Beira a zona de caça associativa de São Miguel (processo n.º 1341-AFN), situada no município de Moimenta da Beira, válida até 14 de Julho de 2008.

Veio agora aquele Clube requerer a renovação e simultaneamente a anexação de outros prédios rústicos à citada zona de caça.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 11.º, 37.º e 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei